



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/176 (DR-TV)

Recurso do Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP, contra a TVI e TVI 24, propriedade da TVI - Televisão Independente, SA, por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo à reportagem seguida de debate intitulada «Investigação TVI: doente recebeu transfusão com suspeita de hepatite c», emitida no dia 23 de maio de 2018

**Lisboa
9 de agosto de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/176 (DR-TV)

Assunto: Recurso do Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP, contra a *TVI* e *TVI 24*, propriedade da TVI - Televisão Independente, SA, por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo à reportagem seguida de debate intitulada «Investigação TVI: doente recebeu transfusão com suspeita de hepatite c», emitida no dia 23 de maio de 2018.

I. Enquadramento

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 15 de junho de 2018, um recurso do Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP (doravante, Recorrente), contra a *TVI* e *TVI 24* (doravante, Recorrida), por cumprimento deficiente do direito de resposta relativo à reportagem seguida de debate intitulada «Investigação TVI: doente recebeu transfusão com suspeita de hepatite c», emitida no dia 23 de maio de 2018.
2. Alega o Recorrente que «no dia 23/05/2018 foi emitida pela *TVI* uma reportagem no *Jornal da Noite* com o título “Investigação TVI: doente recebeu transfusão com suspeita de hepatite c”, transmitida também no programa 21.ª hora da *TVI 24*, onde foram feitas referências difamatórias e atentatórias à reputação e bom nome do Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP».
3. Mais disse que «no dia 24/05/2018 o Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP, exerceu o seu direito de resposta à *TVI*, por correio eletrónico e também carta registada com aviso de receção [...]».
4. Continua dizendo que «no dia 25/05/2018 a *TVI* apenas divulgou algumas das respostas do texto enviado pela ora Recorrente e a referida divulgação ocorreu, não no *Jornal da Noite* da *TVI* e no programa 21.ª hora da *TVI 24*, mas sim no *Jornal da Uma*».
5. Considera por isso o Recorrente que «a *TVI* não só omitiu a publicação na íntegra das respostas enviadas pelo ora Recorrente como, também, não foi feita nos mesmos programas, nem mesmo em hora de emissão equivalente à da notícia original».

6. Conclui requerendo «a condenação da TVI a proceder à publicação na íntegra do texto de resposta da Recorrente, com o devido destaque, no Jornal da Noite da TVI e no programa 21.ª Hora da TVI 24 [...]». Requer também «a condenação da TVI à publicação do direito de resposta no site da TVI 24 [...]».
7. Notificado do recurso apresentado na ERC, esclarece a Recorrida que não é «verdade que a queixosa tenha enviado o que classifica de direito de resposta por via postal para a TVI. Evidência de tal facto é que não consegue demonstrar documentalmente tal envio».
8. Alega a Recorrida que «a queixosa não cumpriu, assim, com o disposto no n.º 3 do artigo 67.º da Lei da Televisão, pois, apenas tendo uma funcionária contactado via e-mail a TVI, mencionando a existência de um anexo digital, não continha tal comunicação nem assinatura, nem a demonstração da legitimidade e identidade do seu pretensu autor. Isto para além de obviamente tal procedimento não garantir e comprovar a sua recepção».
9. Mais disse que «do conteúdo do anexo enviado pela mencionada funcionária do IPST, IP, não resulta sequer claro que a pretensão de tal instituição era a de que a TVI procedesse à leitura integral de tal texto». Ou seja, «diz-se que se quer exercer o direito de resposta mas não se identifica precisamente qual o texto que se pretende ver emitido».
10. Assim, a Recorrida «considerou que o que o IPST, IP, pretendia era emitir um comunicado de imprensa que pudesse esclarecer perante a opinião pública as questões suscitadas pela reportagem emitida e, assim, tratou tal comunicado editorialmente, tendo sido elaborada uma peça de reportagem com a totalidade da informação e esclarecimentos prestados em tal texto e que foi emitida no dia 25/05/2018, no Jornal da Uma da TVI, e durante todo o dia nos ciclos noticiosos da TVI24».
11. Afirma ainda que «como se pode constatar pela simples observação de tal peça de reportagem [...] a TVI tratou tal comunicado na íntegra e, apesar de não ter sido lido totalmente, os factos e posições nele assumidos são retratados integralmente».
12. Por outro lado, considerando que «se pretende responder a dois conteúdos distintos, exibidos em dois canais televisivos diferentes, TVI e TVI 24, - na TVI foi exibida durante o serviço noticioso *Jornal das 8* a reportagem e na TVI 24 apenas o debate sobre a reportagem exibida – e apresentados de forma diferenciada e autónoma, com um tempo de emissão distinto, não se pode aceitar, nem a Lei

da Televisão o permite, que o texto de direito de resposta a emitir no serviço noticioso *Jornal das 8* da TVI seja fundamentado no conteúdo da emissão do debate da TVI 24, confundindo os dois conteúdos exibidos, visando responder ou rectificar no mesmo texto e de uma acentada a conteúdos diferentes».

13. Sustenta a Recorrida que «se a queixosa pretendia, como parece pretender, responder a conteúdos televisivos diferentes, deveria ter identificado precisamente o texto que corresponderia a cada um dos mencionados programas e não juntar num mesmo texto a “resposta” a tais conteúdos diferenciados».
14. Conclui dizendo não assistir «qualquer razão à queixosa na queixa por denegação do direito de resposta [...]» considerando que o recurso deverá ser «liminarmente rejeitado».

II. Análise

15. A Recorrida começa por alegar que a Recorrente, no exercício do seu direito de resposta, não cumpriu com o consignado no artigo 67.º, n.º 3, da Lei da Televisão, na medida em que a comunicação que foi dirigida por email, onde se menciona a existência de um anexo digital, não continha assinatura nem a demonstração da legitimidade e identidade do seu pretenso autor, nem foi enviado através de procedimento que garanta e comprove a sua receção.
16. Não obstante o alegado, o facto é que a Recorrida pode ter tido dúvidas da veracidade e da proveniência do email recebido, uma vez que utilizou a informação contida no anexo do email para fazer uma nova notícia e atribuir o conteúdo dos factos aí veiculados ao próprio IPST, Recorrente no presente processo.
17. Mau grado as dúvidas a este respeito, tal não constitui fundamento de recusa do direito de resposta. Trata-se de uma mera irregularidade que a Recorrida deveria ter procurado sanar junto da Recorrente solicitando a assinatura do documento enviado e o comprovativo de identificação.
18. Por outro lado, o que a Recorrida também não pode invocar é que a resposta não foi enviada por meio que comprove a sua receção quando ficou demonstrado ter efetivamente recebido o texto de resposta, tanto assim, que difundiu uma nova notícia com os factos contidos na resposta enviada pela Recorrente.

19. Refere ainda a Recorrida não ter resultado claro do conteúdo do anexo enviado pela funcionária da Recorrente que o que se pretendia exercer era um direito de resposta, considerando que o que era pretendido pela Recorrente era emitir um comunicado de imprensa.
20. Da leitura do texto de resposta da Recorrente verifica-se que no primeiro parágrafo se refere, expressamente, que se pretende exercer direito de resposta, identificando-se a reportagem visada. Não se entende, por isso, por que motivo considerou a Recorrida que se tratava de um comunicado de imprensa e não tratou a comunicação recebida da forma como surge identificada, ou seja, como o exercício de um direito de resposta.
21. Quanto à questão de que, com o mesmo texto, a Recorrente pretende responder a dois conteúdos noticiosos diferentes, estabelece o artigo 69.º, n.º 3, alínea a), da Lei da Televisão, que «a resposta ou a retificação devem: a) nos serviços de programas televisivos, ser transmitidas tantas vezes quantas as emissões da referência que as motivou».
22. Subjacente ao preceituado nesta norma está o princípio da equivalência, pretendendo-se, desta forma, que a resposta tenha o mesmo impacto da notícia original. A reportagem visada no presente recurso foi emitida no *Jornal das 8* da TVI e no programa *21.ª hora*, da TVI 24, sendo que, neste último, a emissão da reportagem foi acompanhada de um debate em estúdio. Não é por isso rigoroso a Recorrida afirmar que se trata de conteúdos «radicalmente» diferentes. Pelo contrário, em ambos os serviços de programas foi emitida a mesma reportagem, sendo que, no programa emitido na TVI 24, a reportagem foi antecedida de debate sobre o tema da peça em questão.
23. No caso em análise, a Recorrente optou por apresentar um único texto de resposta para responder a ambos os programas e, nos termos da Lei da Televisão, tem direito a que esse mesmo texto seja emitido em ambos os serviços de programas, uma vez que a resposta deve ser transmitida «tantas vezes quantas as emissões da referência que as motivou».
24. Tendo em conta o exposto, considero que a Recorrida recusou infundadamente o exercício do direito de resposta da Recorrente, pelo que o presente recurso deverá ser considerado procedente.

III. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado pelo Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP, contra a TVI e TVI 24, propriedade da TVI - Televisão Independente, SA, por cumprimento deficiente

do direito de resposta relativo à reportagem seguida de debate intitulada «Investigação TVI: doente recebeu transfusão com suspeita de hepatite c», emitida no dia 23 de maio de 2018, o Conselho Regulador considera o recurso procedente e delibera:

1. Determinar a emissão do texto de resposta na *TVI* e *TVI 24*, no *Jornal das 8* e na *21.ª Hora*, respetivamente, 24 (vinte e quatro) horas após a receção da presente Deliberação, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, da Lei da Televisão;
2. Determinar a emissão do texto de resposta no *site* da *TVI 24*, na rubrica *Sociedade*, junto à reportagem visada no presente recurso, 24 (vinte e quatro) horas após a receção da presente Deliberação, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, da Lei da Televisão;
3. Não determinar a abertura de procedimento contraordenacional contra a TVI – Televisão Independente, SA, uma vez que não é claro sobre se o incumprimento resultou, ou não, do deficiente entendimento das circunstâncias inerentes à forma do exercício do direito de resposta.

Lisboa, 9 de agosto de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende